Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:20/09/2014Disciplina: Constituição EconômicaVersão:1.0E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:1 de 9

1. Introdução

Teoria do Liberalismo Econômico

Esta teoria prega a liberdade absoluta dos particulares para buscar seus interesses, sem a intervenção do Estado. Defende que a intervenção do Estado é desnecessária e excessivamente intrusiva aos interesses econômicos, porque a economia tem como característica a autorregulação, e a longo prazo diminuiria as desigualdades entre os ricos e pobres. Infelizmente, o resultado foi o *oposto* ao que se era esperado: sem o controle do Estado, a desigualdade aumentou a níveis alarmantes, criando uma massa de "quase escravos", quando os ricos e poderosos apenas aumentavam seu poder. Este modelo de sociedade estava tornando-se rapidamente insustentável e o Estado se viu *forçado* a intervir na economia.

Intervenção do Estado

Como a história nos mostra, a intervenção estatal para regular a economia é uma necessidade. No entanto, o Estado é um ente forte demais em relação aos outros agentes econômicos (ex: o Estado pode sempre encontrar mais capital com o aumento de impostos, etc.), então sua intervenção deve ser a *mínima necessária para dirigir os rumos da economia*, sem afetar negativamente o interesse dos particulares em geral(dirigismo econômico), exceto nos casos necessários à segurança nacional ou de interesse coletivo. Tal ideia, de restrição da exploração econômica pelo Estado, encontra-se expressa no art. 173 da CRFB.

Qual é a base da existência do Estado?

É o *interesse público*. A função prioritária do Estado é servir ao que for relevante ao interesse público, através do *fornecimento e prestação de serviço público*. Neste sentido, o que exatamente significa "*relevante ao interesse público*"? Não há um acordo em relação ao termo (cada setor tende a proteger seus próprios interesses), mas de qualquer forma é unânime o pensamento de que o Estado deve sofrer fortes restrições para a sua entrada na economia, pois trata-se de um agente evidentemente superior aos demais.

Ordem Econômica nacional

A ordem econômica brasileira (art. 170, CRFB) funda-se em dois postulados básicos, descritos em seu *caput*: a) *a valorização do trabalho humano* (valores sociais do trabalho) e b) *a livre iniciativa*, que forma a base da economia capitalista e torna o exercício de qualquer função livre, sem a necessidade de autorização de órgão público, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

Princípios Constitucionais da Ordem Econômica

Os incisos do art. 170 da CRFB listam os princípios constitucionais da ordem econômica nacional. São eles:

- 1. Soberania nacional: é também um fundamento da República Federativa Brasileira (art. 1º, I, CRFB). Remete à ideia de não subordinação e independência do Brasil em relação aos estados estrangeiros economicamente mais fortes. Isso não significa aversão ao capital estrangeiro ao contrário, o art. 172 da CRFB diz que a lei disciplinará o investimento em capital estrangeiro, incentivando reinvestimentos e regulando a remessa de lucros
- 2. *Propriedade privada:* permite ao particular manter o controle sobre a propriedade e os meios de produção.
- 3. *Função social da propriedade:* a vida em sociedade exige o emprego dos esforços da coletividade na contribuição ao bem-estar público e em detrimento aos interesses individuais. É em cima desta ideia que se desenvolve a noção da função social da propriedade; a propriedade não deve ficar "parada", sem cumprir seu papel social.
- 4. Livre concorrência: trata-se do desdobramento lógico da livre iniciativa. A ideia é que com a livre concorrência evite-se o abuso do poder econômico, como formação de cartéis de preços, dominação de mercado e eliminação da concorrência, levando a um aumento dos lucros às custas da população, que fica sem opções de compra. A intervenção do Estado é facilmente perceptível nesta área quando são discutidas fusões e compras de grandes empresas.
- 5. Defesa do consumidor: a relação de consumo muitas vezes é norteada pela disparidade de poder econômico entre o fornecedor e o consumidor, por isso certas proteções são necessárias para equilibrar os dois papéis, como no caso da compensação material e da inversão do ônus da prova nos casos de hipossuficiência do consumidor.
- 6. **Defesa do Meio Ambiente:** a atividade econômica não deve legitimar-se pura e simplesmente na produção de riqueza, ignorando o impacto causado no meio ambiente, pois as futuras gerações também tem direito a usu-fruir de um ambiente sadio. Este princípio também está presente no art. 225 da CRFB.
- 7. **Redução das Desigualdades Sociais:** a eliminação da pobreza e a distribuição equitativa da riqueza produzida são também objetivos fundamentais da República (art. 3°). Economicamente, o Estado atua esforçando-se para o aumento do número de empregos formais e o acesso a serviços públicos essenciais, como transporte, telefonia, esgoto e energia elétrica.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/09/2014Disciplina: Constituição EconômicaVersão: 1.0E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 2 de 9

8. **Busca pelo pleno emprego:** conecta a ideia da valorização do trabalho com o próprio desenvolvimento individual e como nação.

9. *Tratamento favorecido para empresas de pequeno porte*: é a concentração de esforços e incentivos do Estado para o desenvolvimento e valorização das pequenas empresas, buscando sempre o formalismo das mesmas e sua capacitação.

2. Formas do Estado intervir na atividade econômica

Introdução

Existem duas formas do Estado intervir na economia: como *agente regulador do sistema econômico*, criado normas, estabelecendo restrições e realizando um diagnóstico social das condições econômicas; e como *executor*, atuando de forma especial na execução de atividades econômicas que inicialmente eram destinadas à iniciativa privada, sempre fundamentando-se no interesse coletivo.

Estado Regulador (CRFB, art. 174)

É aquele que se incumbe de estabelecer as regras disciplinadoras da ordem econômica com o objetivo de ajustála aos ditames da justiça social. O artigo 174 da CRFB elenca suas principais funções (que, no geral, são exercidas por meio de *agências reguladoras*):

- 1. *Fiscalização:* Implica a ramificação dos setores econômicos para o fim de serem evitadas formas abusivas de comportamento de alguns particulares, causando gravames aos setores menos favorecidos. Engloba o uso do *poder de polícia* pelo Estado (ex: fiscalização ambiental).
- 2. *Incentivo:* Fomento ao desenvolvimento econômico e social, como o aumento de alíquotas para importação (favorecendo o fornecedor nacional), abertura de crédito especial para empresas, etc.
- 3. Planejamento: Planejamento futuro da economia, de maneira sustentável, em âmbito nacional.

Pessoas jurídicas criadas pelo Estado para intervir diretamente na economia

São duas: as *empresas públicas* (criadas e mantidas com capital público) e as *sociedades de economia mista* (que possuem capital público e privado). Por tratarem-se de pessoas criadas pelo Estado, estão sujeitas a uma série de regras de fiscalização e transparência e, ao contrário do setor privado, possuem metas definidas pelo governo (ex: empréstimos para o "Minha Casa, Minha Vida").

Meios de Intervenção na Economia

- 1. Controle de Abastecimento: assegura a livre distribuição de bens e serviços essenciais à coletividade.
- 2. *Tabelamento de preços:* controla, quando necessário, os preços mínimos pagos aos produtores e os máximos pagos pelos consumidores para que a atividade agrícola mantenha-se viável.
- 3. *Repressão ao abuso de poder econômico:* feito através de agências como o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e pela lei 8.884/94 (lei antitruste).

Estado Executor (CRFB, art. 173)

O Estado Executor busca atuar efetivamente na ordem econômica a fim de alcançar o interesse público de forma excepcional, por expressa autorização constitucional, prevista no art. 170 § único. O Estado executor pode atuar de duas formas:

- 1. *Exploração direta*: feita pelo próprio Estado, por meio de seus órgãos.
- Exploração indireta: o Estado cria pessoas jurídicas para a exploração de atividade econômica, como as empresas públicas e sociedades de economia mista. Existem ainda certas atividades que são monopólio da União (CRFB, art. 177).

Espécies de Abuso Econômico

- 1. *Truste*: É uma espécie de oligopólio, onde empresas se unem, perdendo parte de sua autonomia legal, com o intuito de dominar o mercado.
- 2. *Cartel*: Empresas ou grupos que possuem total autonomia, mas reúnem-se sob uma mesma orientação com o objetivo de dominar o mercado e suprimir a concorrência, acordando entre si preços, descontos, etc. Exemplo clássico: postos de combustível.
- 3. *Dumping*: Prática comercial desleal, onde uma empresa pratica preços radicalmente mais baixos que o mercado (usando para isso um lastro financeiro previamente existente) para quebrar a concorrência. Quando toda a concorrência estiver quebrada, ela estará livre para dominar o mercado.

3. Políticas Urbanas (CRFB, arts. 182 e 183)

Década de 30

Nos anos 30, tem início o processo de urbanização do Brasil, e com ele o início da desigualdade entre o meio ru-

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/09/2014Disciplina: Constituição EconômicaVersão: 1.0E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 3 de 9

ral e o meio urbano. O legislador é coagido a editar normas para solucionar o problema da urbanização.

Década de 60

Década marcada pelas duras críticas à falta de normas reguladoras para tratar da política urbana brasileira. Mais normas esparsas são lentamente criadas.

Década de 80

As legislações esparsas não são mais suficientes em face à realidade que se apresentava no país. Surge uma verdadeira necessidade de tratar o assunto no texto constitucional (para dar mais força à matéria) e finalmente na CRFB/88 o assunto é tratado. A União detém a competência para criar as normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 21, XX), enquanto os arts. 29 e 30 da CRFB descrevem a competência dos Municípios

Por fim, o Estatuto da Cidade (lei 10.257/01) determina as diretrizes gerais para o plano diretor dos municípios.

Plano Diretor

É o instrumento pelo qual os municípios definirão os objetivos a serem atingidos a longo prazo (20 anos ou mais), estabelecendo zoneamentos, exigências quanto às edificações e demais matérias fundamentais quanto ao uso do solo. Tal necessidade é fundada no crescimento desordenado das cidades, que gera problemas de ordem prática e no meio ambiente. O plano busca, então, conciliar todas estas questões com o desenvolvimento social, econômico, administrativo e físico do território municipal.

A elaboração de um plano diretor é obrigatória para municípios com mais de 20.000 habitantes e *deve* ser feita com participação popular. Possíveis propostas ou mudanças no plano diretor podem ser feitas através de ADPF (CRFB, art. 103).

Municípios abaixo de 20.000 habitantes precisam de plano diretor?

Existem dois entendimentos para esta questão: a *primeira* diz que não há necessidade devido a falta de previsão legal e, justamente por isso, não é possível ao município "cobrar" de seus habitantes o cumprimento de qualquer norma de planejamento. A *segunda* vertente, mais aceita, diz que é possível sim que o município regule o uso do território pelo particular, desde que regido primariamente pelo princípio da razoabilidade.

Função social da propriedade – sanções pelo descumprimento

A função social da propriedade é o uso pleno do bem imóvel para a coletividade (a ideia é não deixar nenhum terreno "parado" ou sem cuidado, evitando também a grilagem), delegando ao município a qualificação exata quanto ao aproveitamento do imóvel urbano. O não cumprimento da função social implica nas sanções de (CRFB, art. 182 § 4°):

- 1. Parcelamento ou edificação *compulsória* no terreno
- 2. Imposto (IPTU) *progressivamente mais alto*. Não significa, no entanto, aumento que ultrapasse o valor do imóvel, pois isso seria caracterizado *confisco* do bem.
- 3. *Desapropriação*, com "*prévia e justa indenização*" em títulos da dívida pública, com prazo de resgate em até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas.

Usucapião especial ("Pro Labore")

É uma modalidade especial de usucapião prevista na constituição (CRFB, art. 183). É aplicável a que estiver em posse mansa e pacífica de área urbana de até 250 metros quadrados, por no mínimo 5 anos e utilizando-a como moradia, contanto que não possua outro imóvel. Um detalhe importante desta modalidade é que só pode ser usada pela mesma pessoa uma única vez; se por ventura o imóvel for alienado, não será possível utilizar-se do mesmo instituto para conseguir um novo imóvel.

4. Política Agrícola e Reforma Agrária

Desapropriação para Reforma Agrária (CRFB, art. 184)

A União detém competência exclusiva para desapropriação de imóvel rural que não atenda aos fins sociais e/ou para fins de reforma agrária. A intenção aqui é não deixar que se criem vastas extensões de latifúndios improdutivos, desapropriando e repartindo esta terra entre os agricultores que venha a efetivamente dar uma destinação ao solo. Na desapropriação, o pagamento é feito com *títulos da dívida agrária*, que são resgatáveis em 20 anos a contar do segundo ano de sua emissão e com cláusula para "preservação do valor real". As benfeitorias úteis e necessárias serão pagas em dinheiro; o resto não será considerado na indenização.

Observe que os títulos da dívida agrária devem ser resgatados em até 20 anos e no caso de não o serem, serão automaticamente "convertidos" para *títulos da dívida pública*. A operação de transferência de imóvel para fins de desapropriação também é isenta de impostos federais, estaduais e municipais.

Note que existem certos tipos de propriedade que são insuscetíveis para fins de reforma agrária (CRFB art. 185):

- 1. A pequena e média propriedade rual, desde que seu proprietário não possua outra
- 2. A propriedade produtiva (a lei determina normas e metas definindo o que é "propriedade produtiva")

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:20/09/2014Disciplina: Constituição EconômicaVersão:1.0E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:4 de 9

Função Social da Propriedade Rural (CRFB art. 186)

A função social da propriedade rural é atingida quando se dá o aproveitamento racional e adequado do meio ambiente, com vistas à preservação de seus recursos; a observância das normas que regulam a relação trabalhista; e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, respeitando suas necessidades básicas. O art. 9º da lei 8.629/93 regula o que se entende por "função social".

Contraditório Especial

Na CRFB, art. 184 § 4°, é dito que "Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial (...)". Trata-se de norma regulamentada pela Lei Complementar 76 de 06/07/1993, que define o contraditório especial como um rito sumário, com prazo de contestação de 15 dias, no qual é vedada a discussão do mérito da desapropriação em si; será discutida apenas a questão referente ao vício processual ou valor da indenização a ser paga.

Distribuição de imóveis rurais e usucapião

Os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária serão redistribuídos a beneficiários que cultivarão e produzir na terra. Tais beneficiários receberão a terra através de títulos de domínio ou concessão de uso, inegociáveis por dez anos (CRFB, art. 189). Para a aquisição de imóvel rural por meio de usucapião, são necessários os seguintes requisitos (CRFB, art. 191):

- 1. Não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- 2. Deve possuí-la por 5 anos, sem interrupção e sem oposição.
- 3. A área deve, obviamente, ser em zona rural.
- 4. A área não pode ser superior a 50 hectares
- 5. A terra deve ser tornada produtiva, para o seu trabalho ou de sua família. Também *deve* servir de moradia para a família.
- 6. O imóvel não pode ser público, pois imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião (CRFB, art. 191, § único; CC, art. 102).

5. Habeas Corpus

Conceito

O Habeas Corpus é um *remédio constitucional* que objetiva garantir o direito de locomoção da pessoa natural e o combate ao abuso de poder ou ato ilegal de autoridade pública (CPP, art. 648). O HC discute **apenas** a questão do *direito de locomoção* e, devido à sumariedade de seu rito, *não admite a feitura de prova* (o impetrante já deve possuir todas as provas necessárias ao entrar com a ação).

Observe que o HC é válido também para a *ameaça* ao direito de locomoção e não apenas quando o direito já foi violado. É possível ao magistrado conhecer (*não impetrar!*) o HC de ofício (CPP, art. 654, § 2°).

Natureza

Trata-se de uma *ação constitucional penal*, de *procedimento especial* e *isenta de custas*. Seu fundamento está presente no art. 5º LXVIII da CRFB.

Direito de locomoção

Em tempos de paz, e ressalvados os requisitos e documentação exigidas pelas autoridades de fronteira, o direito de locomoção compreende:

- 1. Direito de acesso (entrada) ao território nacional.
- 2. Direito de saída do território nacional.
- 3. Direito de permanência no território nacional.
- 4. Direito de deslocamento dentro do território nacional.

Coação ilegal ou abusiva

- É considerada ilegal ou abusiva a coação (CPP, art. 648):
- 1. Quando não houver justa causa;
- 2. Quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- 3. Quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- 4. Quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- 5. Quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- 6. Quando o processo for manifestamente nulo;
- 7. Quando extinta a punibilidade.

Legitimidade Ativa

Qualquer pessoa *natural* tem legitimidade ativa para ingressar com ação de HC (não é necessário advogado para tal), inclusive o estrangeiro e o incapaz (desde que assistido). No caso de pessoas *jurídicas*, duas correntes de

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:20/09/2014Disciplina: Constituição EconômicaVersão:1.0E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:5 de 9

pensamento se destacam: a) a de que não há possibilidade de HC para pessoa jurídica; e b) de que é possível HC para pessoa jurídica quando esta representa seus sócios.

Legitimidade Passiva

Autoridade pública coatora. Apesar de ser entendimento minoritário, parte da jurisprudência aceita o uso de HC contra entidades públicas (ex: hospital que mantém o paciente em cárcere até que ele pague as custas do atendimento prestado).

Pessoas na ação de HC

Participam da ação de HC as seguintes pessoas:

- 1. *Impetrante:* Pessoa com legitimidade ativa ara entrar com a ação de HC. Pode impetrar o HC para si ou para outrem.
- 2. Autoridade Coatora: Autoridade pública (ver legitimidade passiva, acima) que emitiu a ordem ilegal/abusiva ou está na iminência de fazê-lo. Não precisa ser, necessariamente, o detentor, que é quem efetivamente mantém a pessoa sobre seu poder.
- 3. Paciente: É a pessoa que está sofrendo ou na iminência de sofrer a coação ilegal. Como qualquer pessoa tem legitimidade para impetrar HC, é comum que o papel do impetrante e do paciente recaiam sobre o mesmo indivíduo.

Tipos de Habeas Corpus

- 1. *Habeas Corpus preventivo (salvo-conduto):* É aquele feito quando o paciente se vê *ameaçado* em seu direito de locomoção, garantindo assim sua livre passagem, impedindo que o mesmo seja detido pelo mesmo motivo que ensejou o pedido de habeas corpus.
- 2. *Habeas Corpus repressivo (liberatório):* É aquele em que o paciente *já está sofrendo* a violência ou coação. Tem como objetivo fazer cessar o desrespeito à sua liberdade.

Liminar em Habeas Corpus

Em ambos os tipos de HC, existe a possibilidade de concessão de medida liminar, para evitar o dano que seria de outra forma irreparável. Acontece apenas em casos raros, e para tal exige como requisitos a constatação do *periculum in mora* ("perigo na demora") e o *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito"). A liminar, quando concedida, é *precária* e pode ser revogada a qualquer momento.

Competência

Em regra, compete à *autoridade judiciária imediatamente superior* à que está praticando (ou na iminência de praticar) o ato abusivo ou ilegal. Exemplos:

- 1. Ao *juiz de direito estadual*, quando a ação for praticada por autoridades policiais ou por particulares;
- 2. Ao *Tribunal de Justiça Estadual*, quando a autoridade coatora for juiz de direito estadual;
- 3. Ao *juiz federal*, quando a autoridade coatora for a polícia federal;
- 4. Ao *Tribunal Regional Federal*, quando a autoridade coatora for o juiz federal;

Requisitos para a petição inicial

Os requisitos para peticionar um Habeas Corpus são (CPP, art. 654, § 1°):

- 1. O nome do paciente e da autoridade coatora;
- 2. A declaração do tipo de abuso cometido ou, no caso da ameaça, as razões que fundamentam seu temor;
- 3. Assinatura do impetrante (ou de alguém a seu rogo, quando não souber escrever).

Observe que não há exigência de muita formalidade no pedido em si, visto que ele pode ser feito por qualquer pessoa e por qualquer meio disponível (ex: presidiários escrevendo em lençóis a petição inicial do HC). Quando feito por advogado, no entanto, costuma-se esperar um grau maior de formalidade na escrita.

Quando cabe o Habeas Corpus?

Sempre que alguém sofre ou estiver na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em seu direito de locomoção (CPP, arts. 647 e 648).

Quando não cabe o Habeas Corpus?

- 1. Quando não houver ilegalidade ou abuso (ex: indivíduo regularmente preso).
- 2. Quando houver necessidade de *dilação probatória*(ex: comprovar perícias, testemunhos, etc.), pois o HC pressupõe direito líquido e certo, assim como todas as provas pré-constituídas que comprovem a ameaça ou violação do direito. O rito procedimental do HC tem caráter *sumaríssimo*.
- 3. Punições disciplinares, no caso de militares (CRFB, art. 142, § 2°). Esta vedação refere-se ao mérito da punição, mas não é válida em relação aos meios de aplicação da punição (punição desproporcional, abusiva).

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:20/09/2014Disciplina: Constituição EconômicaVersão:1.0E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:6 de 9

6. Habeas Data

Conceito

É um *remédio constitucional* que tem como objetivo assegurar o *conhecimento* de informações, *retificação* dos dados ou *anotações* relativas à pessoa do impetrante (ao contrário do HC, não há "paciente" neste caso), constante em registros ou bancos de dados de entidades. As três ações (conhecimento – retificação – anotações) são conhecidas como o *tripé do Habeas Data*, que sustentam a ação.

Assim como o HC, o habeas data é gratuito (lei 9.507/97, art. 21; CRFB, art. 5°, LXXVII).

Natureza

É uma *ação constitucional de natureza civil, com conteúdo e rito sumários* (ou seja, sua prioridade fica apenas abaixo do HC e do mandato de segurança). Tem fundamento constitucional no art. 5°, LXXII da CRFB e infraconstitucional na lei 9.507/97, que o regulamenta.

Objeto da ação

O objeto desta ação é o ato do agente ou órgão estatal ou quem age com atribuição pública e que inviabiliza o direito de conhecer e/ou retificar/anotar os dados sobre a pessoa do impetrante. O agente ou órgão não precisa, necessariamente, ser público, mas o caráter da informação deve ser público, mesmo que o acesso a el seja restrito a determinado grupo de pessoas. Exemplo por excelência: SPC, cujo cadastro tem caráter público, apesar do acesso às informações ser restrito a seus associados.

Legitimidade ativa

A pessoa que foi privada do acesso aos seus dados pessoais (inclusive a pessoa jurídica e o estrangeiro). Este direito é *personalíssimo* (não admite procuração, apenas a própria pessoa pode exercer o direito), então o impetrante poderá entrar com ação de Habeas Data apenas em relação à informações referentes a sua pessoa, não a de terceiros.

É necessário, no entanto, *capacidade postulatória* (ou seja, advogado) para ingressar com a ação.

Legitimidade passiva

Pessoa ou autoridade responsável pelos registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (lei 9.507/97, art. 1°, § único). É importante frisar que as informações *devem* ter caráter público; um cadastro ou banco de dados que, comprovadamente é usado apenas internamente pelo órgão, não é passível de ação de Habeas Data.

Liminar em Habeas Data

Assim como HC, o HD admite a hipótese de liminar no caso concreto. O conceito é idêntico ao visto anteriormente (deve-se comprovar o direito líquido e certo, a ameaça irreparável, etc.). Vale lembrar também que os processos de habeas data tem prioridade sobre os demais, com exceção do habeas corpus e do mandato de segurança (lei 9.507/97, art. 19).

Competência

A competência originária para julgamento do habeas data é (lei 9.507/97, art. 20, I):

- 1. Do STF, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio STF; (CRFB, art. 102, I, d)
- 2. Do STJ, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal; (CRFB, art. 105, I, b)
- 3. Dos TRFs contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal; (CRFB, art. 108, I, c)
- 4. Do juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (CRFB, art. 109, VIII)
- 5. Dos tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado; (CRFB, art. 125, § 1°)
- 6. Do juiz estadual, nos demais casos;

Em grau recursal, a competência será (lei 9.507/97, art. 20, II):

- 1. Do STF, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores; (CRFB, art. 102, II, a)
- 2. Do STJ, quando a decisão for proferida em única instância pelos TRFs;
- 3. Dos TRFs, quando a decisão for proferida por juiz federal;
- 4. Dos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

Requisitos da Habeas Data

1. Requisitos básicos de uma petição inicial, como identificação do autor e do réu, fato, fundamentos, etc. (CPC, art. 282 a 285).

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/09/2014Disciplina: Constituição EconômicaVersão: 1.0E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 7 de 9

2. A petição inicial seguirá em duas vias idênticas, e os documentos que por ventura seguirem em uma delas deverão ser copiados a outra (lei 9.507/97, art. 8°, caput)

- 3. Cópia da recusa administrativa (lei 9.507/97, art. 8°, § único) do acesso às informações ou do decurso de 10 dias sem decisão (I); da recusa em fazer retificação ou do decurso de 15 dias sem decisão (II); ou recusa na anotação ou explicação, pelo prazo de 15 dias (III).
- 4. Assim como no HC, o direito deve ser líquido e certo, e no ingresso da ação, todas as provas necessárias já devem ter sido produzidas.

Quando cabe o Habeas Data?

Quando é negado o acesso, a opção de retificação ou de anotar eventuais esclarecimentos em registro ou banco de dados de caráter público (mesmo que o acesso seja limitado, ex. a associados de determinada entidade). É necessário também *esqotar a via administrativa*, para só então recorrer ao judiciário.

Quando não cabe o Habeas Data?

- 1. Quando for feito para acesso à informação de terceiro, salvo quando o próprio não puder ajuizá-lo e o impetrante for parente e demonstre a defesa do direito a privacidade.
- 2. Se o impetrante for incapaz de demonstrar certeza e liquidez do direito.
- 3. Se não houver requerimento prévio por via judicial (esgotamento da via administrativa)
- 4. Se forem informações protegidas por sigilo em favor do interesse público (CRFB, art. 5°, XXXIII)
- 5. Se o interesse for coletivo ou geral (neste caso, dever-se-ia tentar um mandato de segurança)

7. Mandado de Injunção

Conceito

É um remédio constitucional de natureza civil e procedimento especial que visa viabilizar direitos previstos na Constituição que são inviabilizados por falta de norma regulamentadora (CRFB, art. 5º LXXI). Ironicamente, o próprio mandado de injunção ainda aguarda a criação da norma que o regulamenta — na prática, a jurisprudência usa as normas regulamentares referentes ao mandado de segurança, no que couber.

Natureza

É uma ação constitucional civil, de procedimento especial. Isso significa que tem prioridade sobre as demais ações, exceto HC e HD.

Objeto da Ação

É o direito e/ou liberdade constitucional, inviabilizado devido à falta de norma regulamentadora.

Legitimidade ativa

Qualquer pessoa (inclusive jurídica) cujo exercício de um direito, liberdade ou prerrogativa constitucional esteja sendo inviabilizado em virtude de falta da norma regulamentadora.

Legitimidade passiva

Pessoa estatal (não cabe estrangeiro), não sendo permitido o litisconsórcio passivo necessário ou facultativo. Também pode ser contra o Tribunal de Contas e mesmo contra o Presidente da República (CRFB art. 61, § 1°).

Liminar em Mandado de Injunção

Apesar de cabível a liminar para o Mandado de Segurança, o STF entende que o mesmo não se aplica ao Mandado de Injunção.

Competência

A competência para o julgamento do mandado de injunção será:

- 1. Do STF, quando a elaboração da norma for de responsabilidade do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio STF (CRFB, art. 102, I, q).
- 2. Do STF, em recurso ordinário, quando julgado em única instância pelos Tribunais Superiores e a decisão for denegatória (CRFB, art. 102, II, a).
- 3. Do STJ, quando a elaboração da norma for de responsabilidade de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, exceto os casos de competência das justiças especiais, da Justiça Federal e do STF (CRFB, art. 105, I, h).

Requisitos do Mandado de Injunção

- 1. A falta de norma regulamentadora (omissão do Poder Público)
- 2. Inviabilização do exercício dos direitos/liberdades/prerrogativas asseguradas pela CRFB.
- 3. Ser o impetrante beneficiário do direito, liberdade ou prerrogativa reclamada.

 Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques
 Data: 20/09/2014

 Disciplina: Constituição Econômica
 Versão: 1.0

 E-mail: ibraim.gm@gmail.com
 Página: 8 de 9

Quando cabe o mandado de injunção?

- 1. Quando a falta de norma regulamentadora inviabiliza o exercício do direito.
- 2. Quando o próprio impetrante é o beneficiário do direito reclamado.

Quando não cabe o mandado de injunção?

- 1. Quando o direito reclamado não for garantido pela Constituição.
- 2. Quando a reclamação é feita contra norma infraconstitucional.
- 3. Quando a omissão for suprida por projeto de lei ainda não aprovado pelo Congresso.
- 4. Quando houver norma regulamentadora, mesmo que ela seja omissa (há divergências).

Decisão e seus efeitos

Ao suprir a falta de uma norma com uma decisão judicial, o Poder Judiciário começa a aproximar-se da esfera Legislativa. Como era de se esperar, tal aproximação é controversa e gera uma série de posicionamentos diferentes acerca dos efeitos do mandado de injunção. As duas principais posições são a *concretista* e a *não concretista*.

Efeitos do mandado de injunção - Corrente Concretista

Esta corrente diz que, estando presentes os requisitos constitucionais, o Poder Judiciário, através de decisão constitutiva, declara a existência da omissão administrativa ou legislativa e implementa o exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa constitucional até que sobrevenha a norma regulamentadora pelo poder competente para tal. Esta corrente se divide em:

- 1. Concretista geral: entende que a decisão tem efeito erga omnes, ou seja, vale para todos os casos semelhantes.
- 2. Concretista individual: entende que a decisão só produz efeitos para o autor do mandado. Se subdivide em duas categorias direta, entendendo que o Poder Judiciário, ao julgar, imediatamente implementa a eficácia da norma constitucional ao autor; e intermediária, que fixa o prazo de 180 dias à autoridade para que regulamente a noma e, caso isso não aconteça, fixa as condições necessárias ao exercício do direito. Quando a norma carente de regulamentação refere-se a questão interna de órgão público, costuma-se usar a intermediária, e para casos mais gerais, a direta.

Efeitos do mandado de injunção - Corrente não Concretista

Essa corrente entende que o Poder Judiciário não poderia, em caso algum, viabilizar as condições para o exercício do direito, limitando-se apenas a dar ciência ao poder competente da necessidade de regulamentação da norma.

Mandado de Segurança

Conceito

É um *remédio constitucional* que visa proteger o *direito líquido e certo*, que não possa ser amparado por HC ou HD, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso for autoridade pública (CRFB, art. 5°, LXIX). Pode existir também na modalidade coletiva (CRFB, art. 5°, LXX).

O mandado pode ser *repressivo*, quando o ato abusivo já aconteceu e o que se pede é a reparação; ou *preventivo*, quando está em vias de ocorrer. Em regra, não é necessário esgotar a via administrativa para impetrar mandado de segurança.

Natureza Jurídica

Remédio constitucional com natureza de ação civil.

Objeto da Ação

O *ato* da autoridade pública que viola ou ameaça direito líquido e certo e que não seja tutelado por Habeas Corpus ou Habeas Data. **Nunca se faz mandado de segurança "contra alguém" e sim "contra o ato de alguém".**

Legitimidade ativa

- 1. Pessoas físicas e jurídicas, inclusive estrangeiras, domiciliadas ou não no Brasil.
- 2. Espólio e Massa Falida.
- 3. Órgãos públicos de grau superior, na defesa de suas prerrogativas e atribuições (ex: Ministério Público defendendo sua categoria).
- 4. Agentes políticos (governadores, prefeitos, magistrados, deputados, senadores, etc.)
- 5. Quando o direito couber a um grupo de pessoas, qualquer uma delas poderá requerer o direito.

Legitimidade passiva

1. Autoridade com poder de decisão (lei 12.016/09, art. 1°).

Liminar em Mandado de Segurança

É cabível a liminar quando houver um fundamento relevante e for demonstrada e o risco de ineficácia da medida, no caso de impugnação (lei 12.016/09, art. 7º III). É pacífico o entendimento de que não cabe liminar para com-

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/09/2014Disciplina: Constituição EconômicaVersão: 1.0E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 9 de 9

pensação de crédito tributário, entrega de bens e mercadorias provenientes do exterior e reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou extensão de vantagens, assim como no pagamento de qualquer natureza.

Competência

- 1. Do **STF**, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal (CRFB, art. 102, d) quando o paciente for uma das pessoas elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 102, I da CRFB.
- 2. Do **STF**, quando a decisão for denegada em uma única instância dos Tribunais Superiores (CRFB, art. 102, II, a).
- 3. Do **STJ**, contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal (CRFB, art. 105, I, b).
- 4. Do **STJ**, nos mandados decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão (CRFB, art. 105, II, b).
- 5. Do **TRF**, contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal (CRFB, art. 108, I, c).
- Dos juízes federais, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (CRFB, art. 109, VIII).

Prazo

O prazo para impetrar o mandado de segurança é decadencial (não prescricional!), e de 120 dias (lei 12.016/09, art. 23), sendo que eventual pedido de reconsideração por via administrativa não interrompe o prazo (Súmula 430, STF). Após este prazo não é mais possível entrar com mandado de segurança, mas o direito poderá ser tutelado por ação ordinária. No caso de violações sucessivas (ex: atraso de pagamento), cada violação tem um prazo independente das demais, e o mandado de segurança assegurará o direito, mas a execução em si deverá ser feita com ação ordinária (Súmula 271, STF).

Requisitos do Mandado de Segurança

- 1. Quando há ilegalidade ou abuso em direito líquido e certo.
- Capacidade postulatória (advogado). No entanto, o advogado não pode pedir honorários, apenas custas (Súmula 512, STF).
- 3. Estar dentro do prazo legal.

Quando cabe mandado de segurança?

- 1. Quando há ilegalidade ou abuso de poder em ato de autoridade pública.
- 2. Quando o direito é violado ou ameacado.
- 3. Quando já houver prova constituída ou quando for demonstrado periculum in mora e fumus boni iuris.
- 4. Quando não é cabível nenhuma outra ação mandamental.
- 5. Quando o impetrante for entidade de classe, mesmo sem a autorização de seus associados (Súmula 629, STF) e ainda que o mandado produza efeitos a apenas um grupo de seus associados (Súmula 630, STF).

Quando não cabe mandado de segurança?

- 1. Quando é necessário produzir provas.
- 2. Quando a certeza e liquidez do direito não for provada.
- 3. Quando houver um outro tipo de ação mandamental mais adequada.
- 4. Quando couber recurso administrativo suspensivo contra o ato (lei 12.016/09, art. 5°, I).
- 5. Para decisão judicial em que caiba recurso com efeito suspensivo (lei 12.016/09, art. 5°, II; Súmula 267 STF).
- 6. De decisão transitada em julgado (lei 12.016/09, art. 5°, III; Súmula 268 STF).
- 7. Não pode ser usado para substituir ação popular (Súmula 101 STF).
- 8. Não pode ser usado contra "lei em tese" (abstrata). Isso significa que o mandado só pode ser usado em relação a caso concreto e não contra e lei de modo abstrato.
- 9. Não pode ser usado contra "atos de gestão" (lei 12.016/09, art. 1°, § 2°). Atos de gestão são os atos realizados por pessoas públicas "como se particular fossem".